



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CENTRAL DE LICITAÇÕES E COTAÇÕES ELETRÔNICAS**

DECISÃO

A matéria em apreço trata de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PURISSIMA ÁGUA MINERAL LTDA, CNPJ n. 72.602.303/0001-95**, em face do ato desta Pregoeira que declarou vencedora a proposta da empresa **CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 03.160.007/0001-69**, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 05/2021, cujo objeto é o **Registro de Preços** para contratação de empresa especializada no fornecimento, de forma parcelada, de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20 litros e água mineral, com e sem gás, envasadas em garrafas de 500ml, para abastecer os órgãos participantes do Sistema de Licitação Conjunta: Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU; Procuradoria Geral da República – PGR; Procuradoria da República no Distrito Federal – PR-DF e Procuradoria Regional da República da 1º Região – PRR 1º Região., conforme especificações do Edital e seus anexos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A peça recursal foi inserida no sistema tempestivamente. Portanto, passa-se à análise do pleito.

II – DA ALEGAÇÃO

A Recorrente contesta que o motivo de sua inabilitação é “**o não atendimento** do item 5.2.1.3 do Edital: "5.2.1.3. Laudo emitido pelo Laboratório de Análises Minerais – LAMIN da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM ou outro devidamente autorizado; Que nada mais é do que “Art. 27 do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei no 7.841, de 08, de agosto de 1945), quanto a realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de três em três anos, para verificação de sua composição e classificação. (Acrescentado pela Resolução 36/2020/ANM/MME)" (NR).

Segundo a Recorrente:

"Conforme Resolução ANM N° 55, a mesma informa claramente que está prorrogada, “desde a data na qual venceriam até 30 de junho de 2021”, não restando qualquer dúvida. ANM “**suspendeu os prazos materiais e processuais em virtude do estado de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19**”, para não deixar as empresas que necessitam desse

documento, a ANM SUSPENDE os prazos materiais e processuais, **mas também PRORROGA como visto acima**, seria desleal com as empresas, em meio a gravidade de uma pandemia, não prorrogar e somente suspender. Portanto, a mesma prorroga e faz várias alterações em suas Resoluções, mesmo sendo má interpretadas, deixam claro quanto as prorrogações, vejamos abaixo: “RESOLUÇÃO ANM No 55, DE 22 DE JANEIRO DE 2021 Altera as Resoluções no 28/2020 e no 46/2020, que disciplinam a suspensão de prazos materiais e processuais em virtude do estado de calamidade pública resultante da pandemia de Covid-19. A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos incisos XII e XXVIII do Art. 2o, e pelo inciso II do § 1o, do Art. 11 da Lei no 13.575, de 26 de dezembro de 2017, pela alínea "a" do inciso XII, pelo inciso XXVIII do Art. 2o e pelo inciso II do Art. 9o da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto no 9.587, de 27 de novembro de 2018, e **CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da suspensão dos trabalhos e atendimentos presenciais pelos colaboradores da ANM em virtude do estágio atual da pandemia de Covid-19, assim como da subsistência do estado de calamidade pública decretada para o enfrentamento da pandemia; CONSIDERANDO** ainda que a motivação e fundamentos que levaram à edição da Resolução no 28, de 24 de março de 2020 permanecem válidos e cogentes, resolve: Art. 1o O artigo 1o da Resolução no 28, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 1o Ficam suspensos de 20 de março de 2020 até 30 de junho de 2021, os prazos processuais e materiais dos Administrados nos seguintes casos:** I - (Revogado pela Resolução 46/2020/ANM/MME) II - Apresentação de defesas, impugnações e recursos nos processos administrativos minerários; III - Cumprimento de exigências; IV - Apresentação de relatórios parciais e finais de pesquisa, requerimento de prorrogação do Alvará de Pesquisa, requerimento de concessão de lavra, requerimentos de prorrogação de guia de utilização, registro de licença, PLG e registro de extração, comunicação do início ou reinício dos trabalhos de pesquisa, e requerimento de imissão de posse na jazida e nas demais hipóteses de prazos previstos no Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto no 9.406, de 12 de junho de 2018, e na Portaria no 155, de 12 de maio de 2016, que aprovou a Consolidação Normativa do DNPM, que regulam atos de competência da Agência Nacional de Mineração - ANM. (Redação dada pela Resolução 29/2020/DC/ANM/MME) V - **Cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 27 do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei no 7.841, de 08, de agosto de 1945), quanto a realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de três em três anos, para verificação de sua composição e classificação. (Acrescentado pela Resolução 36/2020/ANM/MME)"** (NR) Art. 2o O artigo 3o da Resolução no 46, de 8 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 3o Ficam prorrogados** os Alvarás de Pesquisa, as Guias de Utilização, os Registros de Licença e as Portarias de Permissão de Lavra Garimpeira outorgados pela ANM por um prazo máximo de 467 dias, com fruição a partir de 01 de julho de 2021, independentemente de requerimento pelos seus titulares, na forma dos parágrafos deste artigo. § 1o Os títulos cujos termos finais de vigência incidirem no período entre 20 de março de 2020 e 30 de junho de 2021 ficam prorrogados automaticamente desde a data na qual venceriam até 30 de junho de 2021. § 2o Os títulos abrangidos pelo § 1o serão acrescidos de mais até 467 dias, observando-se o seguinte critério: **[DIAS DE PRORROGAÇÃO = 477 - QUANTIDADE DE DIAS ENTRE A DATA DO SEU VENCIMENTO E A DATA DE 30 DE JUNHO DE 2021]** § 3o Os títulos outorgados entre

20 de março de 2020 e 30 de junho de 2021 serão acrescidos de mais até 467 dias, observando-se o seguinte critério: [DIAS DE PRORROGAÇÃO = QUANTIDADE DE DIAS ENTRE A SUA PUBLICAÇÃO E A DATA DE 30 DE JUNHO DE 2021] § 4o Os títulos vencidos a partir de 30 de junho de 2021 serão acrescidos de 467 dias à sua vigência. § 5o A fruição da prorrogação automática para todos os casos abrangidos pelos §§ 1o a 4o deste artigo terá início em 1o de julho de 2021. § 6o Os títulos vencidos até o dia 19 de março de 2020 não estarão sujeitos à prorrogação automática de que trata o caput deste artigo. § 7o Os títulos outorgados a partir de 1o de julho de 2021 não estarão sujeitos à prorrogação automática de que trata o caput deste artigo. § 8o O titular que não tiver interesse em ter prorrogado o prazo de vigência de seu(s) título(s), especialmente em se tratando de títulos de pesquisa, deverão, à vista de mero peticionamento eletrônico efetuado até a data de 30 de junho de 2021 no(s) respectivo(s) processo(s) minerário(s), manifestar tal desinteresse. § 9o A prorrogação estabelecida no presente artigo não retira dos respectivos titulares a possibilidade de, justificadamente, solicitar prorrogações futuras, nos termos da legislação vigente. § 10. A prorrogação de guia de utilização lastreada no caput não será considerada para fins de observância das restrições contidas no parágrafo único, do art. 24, do Decreto no 9.406, de 12 de junho de 2018, na hipótese de futuro pedido de prorrogação apresentado pelo titular do direito minerário. § 11. A prorrogação automática da Guia de Utilização refere-se apenas ao prazo, mantendo-se inalterados os limites máximos de volumes previamente especificados. § 12. Em razão da prorrogação automática do prazo de vigência de alvará de pesquisa nos termos desta Resolução, será devida Taxa Anual por Hectare nos termos do art. 20, inciso II, do Código de Mineração, ressalvada a hipótese em que houver a manifestação expressa prevista pelo § 8o deste artigo ou apresentação de Relatório Final de Pesquisa em prazo compatível. § 13. O disposto no caput não implica no dever de suspensão de atividades, caso os titulares estejam em condições, ainda que parcialmente, de realizar suas operações." (NR) Art. 3o Fica revogado o Art. 2o da Resolução no 46, de 8 de setembro de 2020. Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. VICTOR HUGO FRONER BICCA” Interpretando corretamente a Resolução ANM N° 55 acima, constata-se que os prazos relativos aos laudos que tratam o LAMIN (V - Cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 27 do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei no 7.841, de 08, de agosto de 1945), **quanto a realização de análises químicas periódicas**, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de três em três anos, para verificação de sua composição e classificação. (Acrescentado pela Resolução 36/2020/ANM/MME)" (NR) **foram prorrogados até 30/06/2021**, não restando sequer nenhuma dúvida. As análises periódicas Físico-químicas podem ser verificadas, na presente licitação que foram enviadas nesse certame dentro do prazo. E mais, a recorrente participou, este ano, de outros certames, e sagrou-se vencedora: Exemplo: Edital MPDFT 79/2020 UASG 200009, TJDFT Pregão N° 54/2020 I UASG 100001, E na própria ANM 04/2021I UASG 323102. Prosseguindo, pode-se observar que a Administração Pública, dessa forma, consubstanciou fundamento e, de forma determinante, apresentou motivações plausíveis ao cenário vivenciado nacionalmente, do ambiente de calamidade pública a que sobreveio no exercício de 2020/2021..” Desse modo, a Administração não pode, ao estabelecer critérios para suspensão de procedimentos que afetam a atividade econômica do particular, por esta razão inabilitar a pessoa jurídica, quando não havia possibilidade de contorno da situação apresentada (venire contra factum proprium), do que se extrai esta explicação do sítio de jurisprudência do TJDFT: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 469 STJ. PLANO COLETIVO

CONTRATO CELEBRADO COM INOBSERVÂNCIA AO NÚMERO MÍNIMO DE TITULARES. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DESLIGAMENTO DE TITULARES. MANUTENÇÃO DO PLANO. RESCISÃO APÓS LONGO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. CONTRATO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". (Súmula 469 STJ). 1.1. In casu, as autoras, ora apeladas, são consumidoras pois assinaram um contrato de adesão ao plano de saúde e utilizam o serviço como destinatárias finais (art. 2º CDC) e a ré, ora apelante, é fornecedora, porquanto desenvolve atividade de prestação de serviços no mercado de consumo, mediante remuneração (art. 3º CDC). 2. O caso deve ser analisado à luz do princípio da boa-fé objetiva que orienta os contratos civis e consumeristas, aplicando-se os institutos da supressio e da proibição do venire contra factum proprium. 2.1. A proibição do venire contra factum proprium ou teoria dos atos próprios visa proteger a parte contra aquele que deseja exercer um status jurídico em contradição com um comportamento assumido anteriormente. 2.2. O instituto da supressio decorre do princípio da boa-fé objetiva e significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante a expectativa de que não será mais exercido. 3. No caso em análise, em que pese haver no contrato realizado entre as partes a previsão de rescisão no caso de o número de titulares se tornar inferior a cinco, o contrato já foi celebrado com um número reduzido de titulares, de modo que não pode o apelante, mais de quatro anos depois, desejar rescindir unilateralmente o contrato, uma vez que o instituto do venire contra factum proprium veda atitudes contraditórias que quebre o princípio da confiança que deve existir nas relações contratuais. 4. De igual forma, não pode o apelante rescindir o contrato em razão do reduzido número de titulares se durante sua execução ocorreram sucessivos desligamentos de titulares e este concordou com a manutenção do plano de saúde. A fim de manter a segurança jurídica da relação jurídica deve ser aplicado o instituto da supressio, pelo qual não pode a parte exigir uma obrigação em sua forma original, se não a exigiu durante um longo período de tempo, gerando na outra parte a real expectativa de que seu direito não seria exigido. 5. A luz do princípio da boa-fé objetiva e de seus desdobramentos consubstanciados nos institutos da proibição do venire contra factum proprio e da supressio, tem-se por suprimido o direito do apelante na rescisão do contrato com fundamento no item 5 da cláusula 15.2 que dispõe sobre o número mínimo de titulares para manutenção do plano de saúde. Com efeito, o contrato entabulado entre as partes deverá ser mantido nas exatas condições vigentes. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão n. 928319, Relator Des. ALFEU MACHADO, Revisor Des. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/3/2016, Publicado no DJe: 13/4/2016). E ainda, em sede do TRF-5: Além disso, a situação peculiar do presente caso revela que possibilitar a União de rever/reformar a decisão que concedeu a pensão por morte ao autor - a qual, repita-se, tardou mais de dois anos para ser proferida - seria admitir o "venire contra factum proprium", primado que, em harmonia com os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, veda comportamentos lícitos e contraditórios praticados pela mesma pessoa e diferidos no tempo, como bem destacou o doutro representante do Parquet em seu Parecer, in verbis: "[...] Adentrando na questão de mérito, cumpre salientar que o agravante foi induzido a erro quando lhe foi colocada a opção pelo regime estatutário. Pois, segundo consta, ele vinha percebendo normalmente o benefício previdenciário do INSS e estava amparado pelas normas legais de concessão daquele regime,

todavia ao fazer a opção não teve qualquer informação a respeito de condições ou requisitos porventura a serem preenchidos. O agravante realizou a opção pela pensão estatutária acreditando atender todos os requisitos de concessão de ambas as pensões e optou por aquela que acreditava ser a melhor naquele dado momento. Não pode agora, passado mais de cinco anos da concessão, ser prejudicado porque a Administração se deu conta do erro cometido. Vale ressaltar ainda que a opção foi formalizada em 21.11.2006 e a Administração apenas implantou em 02.03.2009, mais de dois anos depois, tempo suficiente para analisar as condições ou não do agravante para percepção do benefício. Passados quase 8(oito) anos da opção e mais de 5 (cinco) da percepção a administração cancela a pensão a pretexto de reanálise dos requisitos para concessão da pensão estatutária, sendo que seria simplesmente iníquo abandoná-lo à própria sorte, à míngua de possibilidade de retorno para o regime previdenciário. Trata-se de pessoa inválida para o trabalho (conforme laudo médico acostado aos autos), incapaz, o caso merece a sensibilidade do Poder Judiciário e das instituições públicas de um modo geral. Caso contrário, forçoso seria admitir o venire contra factum proprium, que nada mais é que a vedação de comportamentos lícitos e contraditórios praticados pela mesma pessoa e diferidos no tempo, exatamente a hipótese apresentada no caso concreto e ora rechaçada. [...]" (PROCESSO Nº: 0804062-15.2014.4.05.8300 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – Rel. Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior). Portanto, a análise centra-se em ato administrativo válido, a saber, a edição das Resoluções ANM nº 55 a qual, durante o processo pandêmico a que a sociedade brasileira se submeteu, promoveu, de forma unilateral da Administração, a prorrogação dos procedimentos que, fora do período, teriam ocorrido normalmente, conforme disposição do particular (Puríssima) em conseguir as revalidações e habilitações periódicas necessárias ao exercício do seu negócio. Contudo, tendo em vista a nova orientação ao princípio da legalidade, ela não se limita às leis formais, mas, no contexto das licitações, é o espaço mais poderoso para se opor a sustentações fáticas. Os princípios básicos do nemo potest venire contra factum proprium são condutores da ação da Administração, ou seja, devem prevalecer a sinceridade objetiva, a proteção da confiança e a segurança jurídica, constituindo em subsídio à lei que tanto os administradores quanto os administrados devem respeitar. O processo de licitação é legalmente vinculado à Lei nº 8.666/1993. Mas não é só ela. Deve cumprir a Constituição e outras normas legais que atendam ao nosso sistema jurídico. É entre eles que têm a obrigação de agir de boa-fé, manter a confiança das pessoas que travam negócios com a Administração e garantir a segurança jurídica do seu comportamento. Por exemplo, o princípio da moralidade administrativa está estreitamente ligado à proibição ao comportamento contraditório. Mesmo não havendo um conteúdo pré-definido, sua estrutura sempre gira em torno da continuidade das relações administrativas. Além disso, para fortalecer a proximidade entre os princípios morais, tiram-se lições ao aumentar a atenção do intérprete para os pontos de vista humanos e de avaliação do Direito Administrativo. Embora não se tenha esquecido o princípio da supremacia da Constituição, vale lembrar que o princípio da honestidade ou da proteção da confiança (nemo potest venire contra factum proprium) é iminente em outras áreas e desempenha um papel norteador na hermenêutica das relações administrativas. Deve-se ter em mente que esses princípios derivam diretamente dos princípios morais e permanecem autônomos em face dos princípios jurídicos. Dessa forma, a Administração deve proceder a um conjunto de valores bem-dispostos, claros ao administrado, não contraditórios, que o permita participar e exercer sua atividade econômica, a contento inclusive das relações travadas com a Administração, como é o caso de processos licitatórios. **Portanto, ao vincular o procedimento editalício a atividade que o próprio**

Estado se esquivou de atuar, por razões plenamente justificáveis, não pode em sequência a Administração inabilitar ou transtornar o licitante, submetendo-o a regramento prejudicial criado pela Administração. Desse modo, o contorno à estrita legalidade faz-se mais que pendente, pois deveria ter-se vislumbrado a questão na elaboração editalícia (ESCOLA). Uma vez consumada no ato de publicação, o Edital permite diferenciar situações jurídicas de forma não isonômica, permitindo aos licitantes que não tenham sofrido com a exceção do Poder Público (ANM), de proceder à revalidação e habilitação de documentos que são úteis ao pleno exercício negocial da empresa (Puríssima).

III – DAS CONTRARRAZÕES

A seu turno, a Recorrida, apesar de não conseguir protocolar suas contrarrazões no sistema compranest, encaminhou e-mail a esta CLCE, nos seguintes termos:

"Boa noite, o site do compranest não autorizou a inserção. Apresentou ERRO. Segue nossa Resposta, para apreciação. CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ 03.160.007/0001-69, vem respeitosamente, através do presente CONVELIR as razões do recorrente, vejamos: Prelúdio, deve-se amentar o que dispõe o art. 41 da Lei de Licitações: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Dessarte, a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critérios legitimamente adotados pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes, sob risco de talhar o princípio da Segurança Jurídica e estabilidade às relações decorrentes licitação, bem como assegurar tratamento isonômico entre os concorrentes. Havendo previsão no edital para apresentação de esclarecimentos e impugnações, antes da fase de lance, questionamentos serôdidos dos termos fixados devem ser aniquilados. Inclusive, a licitante declara estar ciente e concordar com as condições contidas no Edital e seus anexos, e que cumpria os requisitos para habilitação definidos no instrumento convocatório. Sem embargo, eventuais interpretações equivocadas das normas não possuem o condão de alterar a decisão já proferida. Como resultado e considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, do julgamento objetivo e que só se deve adjudicar objeto à licitante em conformidade com todas as exigências do Edital, requer-se: o conhecimento do recurso da recorrente, para, no mérito, negar-lhe provimento diante da carência de documentação de habilitação."

Ademais, juntou a Decisão do Pregoeiro do CBMDF que refere-se ao princípio da Vinculação ao Edital.

IV – DA APRECIÇÃO

Preliminarmente, cabe destacar que o aviso de licitação do Pregão Eletrônico n. 5/2021 - ESMPU, foi publicado no DOU em 25 de fevereiro de 2021, com abertura das propostas em 9 de março de 2021. Todavia, o respectivo edital não sofreu quaisquer pedidos de impugnação ou de esclarecimentos quanto às exigências contidas no subitem 5.2.1.3, **do Anexo I, do Edital em análise.**

A exigência do referido subitem é:

5.2.1.3. **Laudo emitido pelo Laboratório de Análises Mineraias – LAMIN** da Companhia de Pesquisa de Recursos Mineraias – CPRM ou outro devidamente autorizado;

A área responsável pelo Termo de Referência (área técnica), se manifestou por meio do despacho 0270714:

"Em resposta ao Despacho 0270397, este NUAL informa que a empresa Púrrissima não tem o LAMIN, e que a legislação informada aumenta apenas o prazo processual, assim não atende ao edital.

Informo também que a ESMPU e os órgão participantes estão sem contrato de fornecimento de água, e que precisam urgentemente de uma nova contratação para atender as suas necessidades fundamentais."

A Recorrente apresentou o Boletim 467/LAMIN/17, onde a última análise completa dos produtos ofertados foi realizada em 20/12/2017. Portanto, extrapolado o período de 3 (três) anos, de acordo com as exigências do art. 27 do Código de Águas.

Alega que os normativos emitidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM, em virtude do estado de pandemia decretado no país, tiveram o condão de **PRORROGAR A VALIDADE** da análise mineral solicitada no edital.

Neste ponto, cabe destacar que foram protocoladas pela Recorrente, junto com os documentos de habilitação, as Resoluções ANM nº 46 e 50 de 2020.

Em uma análise detida da Resolução n. 46, de 8 de setembro de 2020, em seu art. 7º, encontramos a seguinte menção ao LAMIN exigido no Edital, *in verbis*:

Art. 7º **O disposto nesta Resolução não se aplica** a providências e prazos relacionados à segurança de barragens de mineração, **ao disposto no art. 27 do Código de Águas Mineraias (Decreto-Lei nº 7.841, de 08.08.1945)** e outros cujo descumprimento possa trazer risco à segurança, à saúde, à vida e ao patrimônio de trabalhadores, consumidores e comunidade em geral. **(grifo nosso)**

A Resolução n. 50, de 24 de novembro de 2020, em seu turno, não traz nenhuma informação de "prorrogação de validade" do disposto no art. 27 do Código de Águas Mineraias. Contudo, informa que o Art. 7º, da referida Resolução n. 46, foi alterado para a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 7º da Resolução nº 46, de 08 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º O disposto nesta Resolução **não se aplica** a providências e prazos relacionados à segurança de barragens de mineração **e a outros cujo descumprimento possa trazer risco à segurança, à saúde, à vida** e ao patrimônio de trabalhadores, consumidores e comunidade em geral." (NR)

Portanto, nenhuma das resoluções juntadas e protocoladas no sistema comprasnet **PRORROGAM O PRAZO DE VALIDADE DO LAMIN**, ao contrário do que tentou comprovar a Recorrente durante sua participação no certame.

A fim de tornar o procedimento ainda mais transparente, em diligência, a área técnica, encaminhou e-mail para DIFAM/GER/ANM/GO, com o objetivo de esclarecer o ponto sustentado pela licitante, conforme consta no documento SEI n. 0267319, e obteve como resposta o que se segue:

"Prezados, Quanto a isso, tenho respondido o que segue: O laboratório responsável pela análise trienal - LAMIN/CPRM, teve suas atividades suspensas durante quase todo o ano de 2020, em decorrência da Pandemia. Também é importante considerar que a ANM escreveu resoluções para contagem dos **prazos de cumprimento de exigências por parte dos administrados**, entre eles os concessionários de água mineral (e potável de mesa). A última resolução nesse sentido foi a Resolução 55 ANM/MME (em anexo). **Ela suspendeu os prazos até o dia 30/06/2021**. Observe principalmente o art. 1º, inciso V. **Com base nessa situação distinta, primeiramente teria de ser considerado que não foi possível para os concessionários de água mineral cumprir com a atualização trienal das análises completas da maneira como era desejável. Recomendo que outros critérios de avaliação para o pregão sejam levados a termo.** Por exemplo, requerer comprovante de pagamento de GRU da análise completa trienal acompanhado de comprovante de agendamento da visita técnica do LAMIN/CPRM, tendo em vista que este já retornou às atividades desde o final do ano passado. Isso demonstraria que não houve negligência e que os resultados da análise serão obtidos numa data próxima. Além disso, pode-se exigir análises microbiológicas com laudo (conclusão técnica) de conformidade a RDC 275/05 ANVISA (ou a 331/19 ANVISA atualmente em vigor), já que estas análises puderam ser feitas em laboratórios diferentes e não deixaram de ser exigidas. Contate-me para sanar outras dúvidas. Atenciosamente, Valério Cassiano Dias Soares DIFAM/GER/ANM/GO. **(grifo nosso)**

Instada a esclarecer, a Recorrente encaminhou os documentos juntados no SEI n. 0267445: GRU, recibo eletrônico de protocolo e informações de passagens áreas.

Já nas suas razões, a Recorrente alega que "Conforme Resolução ANM N° 55, a mesma informa claramente que está prorrogada, “desde a data na qual venceriam até 30 de junho de 2021”, não restando qualquer dúvida. ANM **suspendeu os prazos materiais e processuais em virtude do estado de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19**”, para não deixar as empresas que necessitam desse documento, a ANM **SUSPENDE** os prazos materiais e processuais, **mas também PRORROGA como visto acima**, seria desleal com as empresas, em meio a gravidade de uma pandemia, não prorrogar e somente suspender."

A Resolução n. 55, de 22 de janeiro de 2021, traz a seguinte informação sobre o LAMIN:

"Art. 1º Ficam suspensos de 20 de março de 2020 até 30 de junho de 2021, **os prazos processuais e materiais dos Administrados nos seguintes casos: V - Cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 27 do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 08, de agosto de 1945)**, quanto a realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de três em três anos, para verificação de sua composição e classificação. (Acrescentado pela Resolução 36/2020/ANM/MME)" (NR) **(grifo nosso)**

Em uma análise detida da Resolução n. 55 ANM, o art. 3º consigna que:

"Ficam prorrogados os Alvarás de Pesquisa, as Guias de Utilização, os Registros de Licença e as Portarias de Permissão de Lavra Garimpeira outorgados pela ANM por um prazo máximo de 467 dias, com fruição a partir de 01 de julho de 2021, independentemente de requerimento pelos seus titulares, na forma dos parágrafos deste artigo. (...)"

O artigo que trata de prorrogação de prazos de validade não abarcou a realização das análises químicas completas trienais da fonte (LAMIN). Dessarte, de modo sintético, a resolução n. 55/21, mantém suspensos até 30 de junho de 2021 todos os **prazos dos administrados JUNTO À ANM**.

Noutra toada, o servidor da Agência Nacional de Mineração, documento SEI n. 0267319, faz a seguinte recomendação: documento SEI n. 0267319: **"Recomendo que outros critérios de avaliação para o pregão sejam levados a termo."**

Acrescento a essa ideia, a conclusão da Recorrente na sua peça recursal, que corrobora com as palavras do servidor, *ipsis litteris*:

"Desse modo, o contorno à estrita legalidade faz-se mais que pendente, pois deveria ter-se vislumbrado a questão na elaboração editalícia (ESCOLA). Uma vez consumada no ato de publicação, o Edital permite diferenciar situações jurídicas de forma não isonômica, permitindo aos licitantes que não tenham sofrido com a exceção do Poder Público (ANM), de proceder à revalidação e habilitação de documentos que são úteis ao pleno exercício negocial da empresa (Puríssima)."

Resta claro, que neste caso, a Impugnação ao Edital era a peça a ser sustentada pela Recorrente, providência que deveria ter sido adotada pela Recorrente.

Vislumbra-se que Resolução ANM 55/21 está vigente desde 22 de janeiro de 2021 e a publicação do aviso de licitação no DOU data de 25 de fevereiro de 2021. Assim sendo, a Recorrente teria até **3 (três) dias úteis**, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para **impugnar** o Edital, na forma eletrônica, conforme as regras editalícias.

Conclui-se que o prazo para impugnar o Edital decorreu há muito tempo. Contudo, mesmo que a decadência do direito de impugnar o edital não tivesse prejudicado a participação no certame da Recorrente, a escolha da proposta deve levar em consideração os critérios de qualificação técnica constantes do Termo de Referência (Anexo I, do Edital), de forma que, todos os concorrentes devem seguir o modelo estipulado, resultado em uma participação em pé de igualdade.

Ainda assim, a demanda da Recorrente (Resolução ANM N.55/21) não consta no edital. Certamente, nenhum licitante poderia usá-lo.

É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto.

Neste ponto, convém lembrar o que dispõe o art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, recordamos a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

(Direito Administrativo, 29ª Edição, Editora Forense, 2016)

Oportuno mencionar que a licitante declarou estar ciente e concordar com as condições contidas no Edital e seus anexos, e que cumpria os requisitos para habilitação definidos no instrumento convocatório. Todavia, eventuais interpretações equivocadas das normas não possuem o condão de alterar a decisão já proferida.

Ademais, a licitante habilitada atendeu todas as exigências editalícias, apresentando a análise química periódica completa trienal em plena validade.

Nesse diapasão, cumpre constatar que a licitação pública na modalidade de pregão, se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Por fim, os Pregões exitosos trazidos pela Recorrente - Edital MPDFT 79/2020 UASG 200009, TJDFT Pregão N° 54/2020 I UASG 100001 e ANM 04/2021II

UASG 323102 - em sua peça recursal, não possui o potencial de alterar as regras impostas no Edital 05/2021 - ESMPU.

V – DA CONCLUSÃO

Com base nas considerações relatadas acima, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, como também nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo, esta Pregoeira julga **IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo a decisão proferida.

Isto posto, submete-se à consideração da autoridade superior, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Estefania Borges Tegoshi, Chefe da Central de Licitações e Cotações Eletrônicas**, em 08/04/2021, às 21:06 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0270908** e o código CRC **A7F5F854**.

SGAS 603, lote 22 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-630 Brasília - DF
Telefone: (61) 3313-5115 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.002584/2020-12
ID SEI nº: 0270908



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

DESPACHO

Processo nº: 0.01.000.1.002584/2020-12.

Destinatário: Central de Licitações e Cotações Eletrônicas.

Assunto: Ratificação de decisão, Adjudicação e Homologação

À Senhora Chefe,

1. No uso das competências que me foram atribuídas no seu artigo 72, incisos VIII, IX e X, do Regimento Interno da ESMPU, aprovado pela Resolução CONAD Nº 05 de 22 de junho de 2020, **RATIFICO** decisão do pregoeiro, **ADJUDICO** itens 1 e 2 do presente certame e **HOMOLOGO** em todos os seus itens a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2021, com Registro de preços, em favor da empresa CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 03.160.007/0001-69, para os itens 1, 2, 3, e 4, nos valores de R\$ 6,93, R\$ 6,93, R\$ 7,98 e R\$ 12,60, respectivamente. Valor total da ARP R\$ 131.701,50 (cento e trinta e um mil setecentos e um reais e cinquenta centavos), cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento, de forma parcelada, de água mineral sem gás, envasada em garrafões de 20 litros e água mineral, com e sem gás, envasadas em garrafas de 500ml, para abastecer os órgãos participantes do Sistema de Licitação Conjunta: Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU; Procuradoria Geral da República – PGR; Procuradoria da República no Distrito Federal – PR-DF e Procuradoria Regional da República da 1º Região – PRR 1º Região
2. Encaminhe-se à CLCE para publicação dos atos de adjudicação e homologação do certame na imprensa oficial.

Brasília, 12 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan de Almeida Guimarães**, Secretário de **Administração**, em 13/04/2021, às 17:52 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0271348** e o código CRC **C69A66E4**.

